Circular n.º 1/DRAPMA/2019

ASSUNTO: Orientações respeitantes a disposições sobre Administração Pública constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019 e normativos conexos.

Com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, foi aprovado o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2019 e nele consagra-se, no capítulo X, um conjunto de disposições relativas a trabalhadores do setor público e aquisição de serviços. No que concerne à referida matéria de aquisição de serviços consagra-se um regime idêntico ao que vinha já vigorando no ano transato, contudo, no respeitante a disposições sobre trabalhadores do setor público há medidas novas adotadas e outras cuja fundamentação radica em sede legislativa própria, como é o caso do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, que adaptou à administração regional autónoma da Madeira, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. O impacto das medidas introduzidas é transversal à administração regional, abrangendo o recrutamento de trabalhadores, a regularização da precariedade por recurso a programas de emprego, o posicionamento remuneratório em procedimento concursal, valorizações e suplementos remuneratórios, mobilidade, entre outros aspetos.

Acresce, ainda, que pelo artigo 43.º do citado Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, as disposições relativas à Administração Pública constantes do capítulo III, da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, diploma que aprovou o Orçamento do Estado para 2019, são aplicáveis à Região Autónoma da Madeira, em tudo quanto não se encontre, especificamente, previsto no próprio diploma que aprovou o orçamento regional para o ano em curso ou em outros diplomas regionais em vigor. A este propósito, desde logo, são aplicáveis, na administração regional, as normas sobre valorizações remuneratórias permitidas em 2019, nos termos previstos no artigo 16.º da Lei nº. 71/2018.

Assim, atendendo à necessidade de assegurar o conhecimento uniforme dos normativos supra citados e, bem assim, de esclarecer dúvidas que se possam colocar a seu respeito, sem dispensar a leitura dos normativos mencionados, divulga-se um conjunto de respostas a questões mais frequentes, constantes de anexo à presente circular, a qual foi aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Governo Regional.

BL

ANEXO

Respostas a Perguntas Frequentes

(No âmbito das disposições relativas a trabalhadores do setor público da administração regional autónoma da Madeira, constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019)

I – Mapa regional consolidado de recrutamentos anuais autorizados/ Recrutamento de trabalhadores

1. *Em 2019, como pode proceder-se à abertura de procedimentos concursais de recrutamento de trabalhadores para os órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira?*
   Resposta: Nos termos do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto, conjugado com o determinado no artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, em 2019, a abertura dos procedimentos concursais para os serviços da administração regional é feita de acordo com o previsto no mapa regional consolidado de recrutamentos anuais autorizados, a aprovar pelo membro do Governo Regional responsável pelas finanças e pela Administração Pública, não carecendo, em regra, de outras formalidades prévias à abertura do procedimento por parte do referido membro do Governo Regional responsável pelas finanças.

2. *Quando é aprovado o mapa regional consolidado de recrutamentos e como é divulgado?*
   Resposta: No ano de 2019, por força do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, a aprovação é feita trimestralmente, até ao dia 15 do 1.º mês do trimestre a que respeita, sendo divulgado na página eletrónica do serviço com atribuições em matéria de Administração Pública, discriminando os postos de trabalho abrangidos de acordo com os elementos referidos nas alíneas do n.º 2 do art. 13.º do D.L.R. n.º 11/2018/M, de 3 de agosto.

II - Regularização de precariedade na administração pública regional

3. *É possível, em 2019, regularizar situações de precariedade laboral por recurso a programas de emprego nos serviços da administração regional?*
   Resposta: Sim, na medida em que se tenha verificado a utilização de programas de emprego para satisfação de necessidades permanentes de trabalho, no período entre 1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, conforme a informação já recolhida no ano de 2018 e de acordo com o previsto no mapa regional consolidado de recrutamentos

anuais autorizados referente ao 1.º trimestre de 2019, constituindo, as referidas situações de precariedade, a primeira prioridade de recrutamento.

4. *Os mapas de pessoal dos serviços carecem de ser alterados para abrangerem os seus postos de trabalho relativos à regularização da precariedade por recurso a programas de emprego?*
   Resposta: Não, desde que previstos no mapa regional consolidado de recrutamentos anuais autorizados referente ao 1.º trimestre de 2019, os postos de trabalho relativos à regularização de situações de precariedade por recurso a programas de emprego consideram-se, automaticamente, criados no mapa de pessoal dos respetivos serviços, como estatui o n.º 5 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro.

5. *O procedimento concursal para regularização das situações de precariedade por recurso a programas de emprego difere dos demais procedimentos concursais de recrutamento de trabalhadores?*
   Resposta: Sim. Embora tais concursos sejam abertos a todos os cidadãos que preencham os requisitos e obedeçam ao disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/M, de 3 de agosto e à Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, exige-se que os serviços notifiquem os respetivos trabalhadores que ocuparam o posto de trabalho no período entre 1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, no âmbito de programas de emprego, da abertura do correspondente procedimento concursal, sendo obrigatória, quanto a estes, a utilização do método de seleção avaliação curricular e, neste, o critério de ponderação de experiência profissional específica com valoração majorada em 40%, em relação aos demais critérios a ponderar na experiência profissional (cfr. n.ºs 2 e 3 do art. 45.º do Decreto Legislativo Regional n. 26/2018/M, de 31 de dezembro)..

6. *Como é que os serviços notificam os trabalhadores em situação de regularização de precariedade por recurso a programas de emprego, dos procedimentos concursais respetivos?*
   Resposta: Os serviços devem notificar esses trabalhadores da abertura do procedimento concursal correspondente, através de notificação pessoal ou por correio eletrónico; no caso dos que se encontrem ausentes do serviço em situação, legalmente, justificada ou que tenham cessado funções, a mesma notificação será feita por correio postal registado, como determina o n.º 2 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, por remissão para o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro.

Acresce que as candidaturas e as notificações no âmbito do procedimento concursal são, preferencialmente, efetuadas por correio eletrónico, como decorre da remissão efetuada pelo n.º 2 do artigo 45.º do supracitado diploma regional, para o n.º 8 do artigo 10.º da acima identificada lei.

7. *Os procedimentos concursais são abertos por cada serviço ao qual respeitam as situações a regularizar?*
Resposta: Não. Por regra, tais concursos, independentemente do serviço a que respeitem, são abertos num único procedimento, destinado a prover todos os postos de trabalho, através do sistema centralizado de gestão de recursos humanos do respetivo departamento governamental, desde que o mesmo tenha sido adotado, sendo aqueles elencados por serviço, no respetivo aviso de abertura.
Para aquele efeito, os serviços enviam ao correspondente departamento do Governo Regional lista dos postos de trabalho identificados no levantamento efetuado em 2018, como tendo sido assegurados por recurso a programas de emprego, com a identificação de todos os beneficiários que ocuparam o posto de trabalho no período entre 1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018. Por sua vez, o departamento do Governo Regional a que respeita o sistema centralizado de gestão de recursos humanos dá conhecimento aos respetivos serviços do envio para publicação, no Jornal Oficial, do aviso de abertura do procedimento, para efeitos da notificação pelos serviços aos trabalhadores em situação de regularização.

8. *A quem cabe a responsabilidade de notificar os trabalhadores a que respeita o procedimento concursal para regularização de precariedade, da abertura do mesmo, e qual o prazo para efetivar essa notificação?*
Resposta: Tal responsabilidade cabe ao dirigente máximo do serviço a que respeitam os postos de trabalho envolvidos no procedimento, o qual a deve fazer no 1.º dia útil seguinte ao da publicação do aviso, como determina o n.º 7 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro.

9. *No caso dos serviços da administração regional direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, em algum caso o procedimento concursal pode ser limitado aos beneficiários de programas de emprego que ocuparam os postos de trabalho no período entre 1 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018?*
Resposta: Não. Exceto no caso das empresas públicas que podem realizar um procedimento de seleção simplificado e limitá-lo aos beneficiários dos programas de emprego em causa, bem como, contratar, diretamente, se houver apenas um candidato, os serviços da administração direta e indireta da Região, abrem os procedimentos para qualquer cidadão que possua os requisitos legalmente exigidos.

III - Determinação do posicionamento remuneratório em procedimento concursal

10. *No ano de 2019, a negociação para determinação de posicionamento remuneratório, dos trabalhadores recrutados, a que se refere o artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), está sujeita a limites?*

Resposta: Não, todavia, desde que esteja em causa uma posição superior à primeira ou de posição definida em regime próprio, a mesma depende de despacho prévio favorável dos membros do Governo Regional responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade e pela área das finanças e da Administração Pública.

Assim, a título de exemplo, no caso de recrutamento para a carreira geral de técnico superior de candidato possuidor de licenciatura ou de grau académico superior, a negociação pode fazer-se, sem dependência de outras formalidades, para a integração na 2.ª posição remuneratória da respetiva tabela, como o permite o n.º 7 do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas; porém, estando em causa a integração em posição remuneratória superior àquela, a mesma dependerá de despacho do respetivo membro do Governo Regional e do responsável pelas finanças e pela Administração Pública.

IV - Carreiras especiais e subsistentes da administração pública regional

11. *Os trabalhadores das carreiras especiais não revistas e subsistentes da administração pública regional, mantêm-se abrangidos pelos regimes próprios daquelas?*

Resposta: Sim, enquanto tais regimes não forem revistos, mantêm-se, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sendo que durante o ano de 2019, o Governo Regional irá proceder ao levantamento de tais carreiras, com vista à tomada de medidas legislativas respeitantes ao respetivo enquadramento profissional e remuneratório.

V – Mobilidade

12. *Qual o valor que deve relevar para efeitos da determinação da remuneração em situação de mobilidade intercarreiras, a que se refere o artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, no caso em que ocorre pagamento faseado de acréscimo remuneratório oriundo de alteração da posição remuneratória da carreira de origem do trabalhador?*

Resposta: Durante o ano de 2019, o valor da remuneração em situação de mobilidade é determinado em função da remuneração base efetivamente auferida pelo trabalhador, à data da constituição da mobilidade, relevando, portanto, o valor decorrente do faseamento legalmente determinado, àquela data, como determina o n.º 1 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro.

13. *Pode haver mobilidade para carreiras especiais não revistas, nomeadamente, para aquelas que preveem um período de estágio com remuneração própria?*

Resposta: Sim. No caso da mobilidade intercarreiras para carreira não revista que inclua remuneração própria de estagiário, a mobilidade opera-se para esta. O período em exercício de funções ao abrigo da mobilidade, releva, para efeitos de cumprimento do estágio exigido para o ingresso na carreira, como preveem os n.os 2 e 3 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro.

14. *Às situações de posicionamento remuneratório decorrente da situação de consolidação de mobilidade intercarreiras, aplicam-se as regras mínimas de posicionamento remuneratório como nos casos de recrutamento mediante procedimento concursal?*

Resposta: Sim, no posicionamento remuneratório decorrente das situações de consolidação da mobilidade intercarreiras, nomeadamente, nas carreiras técnica superior e especial de inspeção, aplicam-se as regras mínimas próprias do recrutamento mediante procedimento concursal, como decorre do disposto no artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, em conjugação com o n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

15. *A constituição de situações de mobilidade na categoria ou intercarreiras, no ano em curso, carece do parecer prévio do membro do Governo Regional responsável pelas finanças e Administração Pública?*

Resposta: Não, exceto nas situações de mobilidade para serviços ou entidades externas à administração pública regional, cujos encargos sejam suportados pelo serviço de origem, como determina a al. f) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro.

A consolidação da mobilidade intercarreiras, em regra, exige o parecer prévio do membro do Governo Regional responsável pela Administração Pública, como decorre do n.º 1 do artigo 99.º-A, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, na sua atual redação, reunidas as demais condições previstas naquele artigo.

16. *Nas situações específicas de mobilidade constituída ao abrigo do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2018/M, de 6 de agosto, é necessário o parecer prévio do*

membro do Governo Regional responsável pelas finanças e Administração Pública, para operar, no ano em curso, a respetiva consolidação?

Resposta: Não. Em tais situações de mobilidade dispensadas, em 2018, do parecer prévio favorável do responsável governamental pelas finanças e Administração Pública, mantém-se a dispensa de tal parecer para a respetiva consolidação, no ano em curso.

VI - Valorizações remuneratórias e suplementos

17. *No ano de 2019 podem fazer-se alterações obrigatórias de posição remuneratória, progressões e mudanças de nível ou escalão?*

Resposta: Sim, devendo contabilizar-se os pontos oriundos da avaliação do desempenho do biénio de 2017/2018, a atribuir no ano em curso, adicionados aos pontos ainda não utilizados, sendo o caso, que o trabalhador tenha acumulado durante o período de proibição de valorização remuneratória, incluindo os que tenham sobejado de mudança obrigatória de posição remuneratória ocorrida no ano de 2018, como dispõe o artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, em conjugação com o n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

18. *Como se garante a efetivação atempada, em 2019, dos procedimentos com vista á concretização das mudanças obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, atendendo a que estas dependem da contabilização de pontos da avaliação do desempenho obtida pelos trabalhadores no último ciclo avaliativo (2017/2018)?*

Resposta: No ano de 2019 os serviços da administração regional autónoma da Madeira, devem procurar introduzir nos seus Quadros de Avaliação e Responsabilização (QUAR), para o ciclo de avaliação do ano em curso, um objetivo respeitante à operacionalização, atempada, daqueles referidos atos, tendo como indicador a data do processamento, aos trabalhadores, da valorização remuneratória e como meta o mês seguinte ao do termo do processo de avaliação do desempenho (tendencialmente, o mês de maio), para 90% dos trabalhadores. O objetivo referido deverá ter uma ponderação mínima de 50%, não devendo ter um peso relativo, no QUAR, inferior a 30%.

19. *No ano de 2019 é possível realizar alterações gestionárias de posição remuneratória e ou atribuir prémios de desempenho?*

Resposta: Sim, porém, os mesmos terão de incluir-se na eventual dotação orçamental inicialmente prevista, que tenha sido aprovada para cada um daqueles mecanismos, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, como decorre do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, conjugado com o n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

20. *Em 2019 podem atualizar-se os valores dos suplementos remuneratórios que mantêm o respetivo cálculo pelo valor da remuneração base devida em 2005?*

Resposta: Sim, no ano de 2019 são atualizados todos os suplementos que se mantinham calculados com base na remuneração devida no ano de 2005, passando os mesmos a calcular-se de acordo com a remuneração base efetivamente auferida pelo trabalhador, no ano em curso.

Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa, 30 de janeiro de 2019.

A Diretora Regional

Ana Luís